

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22 | I.E: Isento | I.M: CNPJ

R. FRANCISCO PELEGRINI, 6100 – JD VILAR III – VOTUPORANGA – SP

FONE: (17) 17 99152-5306 | E-MAIL: maira.lns@hotmail.com

**ILMA. SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO A LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MERIDIANO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

Ref.: Pregão Presencial Nº 015/2023.

Prezados;

Respeitosamente, vimos através deste, apresentar as contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ Nº 46.602.691/0001-02.

DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com a lei a qual rege o processo licitatório na modalidade pregão, apresentamos de maneira **TEMPESTIVA**, as contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa supracitada.

DA SINTESE DOS FATOS.

Na data prevista em edital, reuniu-se na sala de licitações da respectiva prefeitura as empresas interessadas em ofertar proposta ao serviço objeto do certame, a pregoeira deu início as atividades, alertou todos sobre a gravação da seção e disponibilidade do conteúdo on-line e seguiu.

A pregoeira e sua equipe de apoio deu início ao credenciamento das empresas, onde, no momento oportuno, foi identificado que o contrato social da empresa EQUIPE GESTÃO EM SAUDE LTDA, não tinha nenhum tipo de registro nas folhas que o compunha e também nenhum tipo de autenticidade de páginas do respectivo documento, o que havia era tão somente a certificação das assinaturas dos sócios e um timbre da JUCEPAR que informava se o documento fosse apresentado em cópia

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22 | I.E: Isento | I.M: CNPJ

R. FRANCISCO PELEGRINI, 6100 – JD VILAR III – VOTUPORANGA – SP

FONE: (17) 17 99152-5306 | E-MAIL: maira.lns@hotmail.com

impressa o mesmo era invalido caso não possuísse a comprovação de sua autenticidade no respectivo portal.

A comissão de apoio, naquele momento, em caráter de diligencia, então pediu para que o representante legal da empresa, presente na sala, disponibilizasse um meio de conferir a autenticidade do documento. Na ocasião, e esse fato pode ser confirmado através de imagens gravadas na sala da seção, o representante disponibilizou o link de acesso para a validação do documento, o qual não obteve êxito, a comissão insistiu em consultar os sites da JUCEPAR para a possível validação do documento e também sem êxito. A comissão no intuito incansável de sanar o questionamento permitiu espaço para que o representante de alguma forma validasse o conteúdo do documento, o que não foi feito.

DAS CONTRARRAZÕES.

Inicialmente queremos dar ênfase ao que é solicitado em edital no que tange a apresentação do contrato social para participação da empresa no certame, vejamos;

3.1.2. Tratando-se de procurador - Instrumento de procuração público e/ou particular, com firma reconhecida, no qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e/ou desistir de sua interposição e, ainda, para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, podendo ser utilizado o modelo estabelecido no ANEXO II. (sic)

3.1.2.1. Em se tratando do item “3.1.2” acima, o procurador **deverá apresentar cópia autenticada, ou original do estatuto social e cópia a ser autenticado no ato**, contrato social e/ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial. (sic, negrito e sublinhado por nós)

Como é possível verificar de maneira clara, o edital pede cópia autenticada ou original do estatuto social (contrato social), a exigência se dá com base em conferir a autenticidade de seu conteúdo e a saber que nenhuma página, texto ou marcações foram incluídas ou excluídas do documento, a autenticidade de um documento deste cunho é feito página a página.

Na sessão, o que ficou claro, é que o motivo da desclassificação da empresa foi tão somente por não conseguir averiguar a autenticidade da cópia do documento apresentado e não conseguir valida-lo em nenhuma tentativa de diligências.

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22 | I.E: Isento | I.M: CNPJ

R. FRANCISCO PELEGRINI, 6100 – JD VILAR III – VOTUPORANGA – SP

FONE: (17) 17 99152-5306 | E-MAIL: maira.lns@hotmail.com

Bem; Seguindo no combate às teses levantadas pela recursante, no conteúdo do recurso, **intrinsecamente a empresa reconhece que falhou na juntada de documentos** para participar do certame quando diz que “*E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line...*” Neste momento, a recursante RECONHECE que foi feito a diligencia de maneira efetiva e não foi obtido êxito.

Outro detalhe importante que vale ser frisado no início desta contrarrazão é que o recursante utiliza-se de uma Lei, fora de contexto, para tentar manipular o julgamento desta comissão, vejamos;

No conteúdo do recurso ela baseia-se na Lei 13.726/2018 para tentar uma saída legal para omitir sua falha na juntada de documentos, e diz que com base nesta lei, é **PROIBIDO** exigir, por parte de órgãos e entidades públicas, documentos com firmas reconhecidas e cópias autenticadas, o que, de fato, **NÃO É VERDADE**.

Vejamos na íntegra o que diz a Lei 13.726/2018;

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (sic)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, ***mediante a comparação entre o original e a cópia***, atestar a autenticidade; (sic, negrito por nós)

Fica claro que utilizando dessa Lei, fora de contexto, no intuito de desqualificar a ação da comissão de licitação, novamente, fica claro o “desespero” do recursante em encontrar uma brecha para justificar o injustificável e dar nulidade a uma decisão tomada de forma correta, baseada em lei e princípios, onde cumpriu-se as obrigações do agente público.

Saliento e peço atenção ao fato de que, se ele usa a Lei como base de justificativa, ele a conhece em sua plenitude, e sabe em qual contexto ela deve ser aplicada, ou seja; No caso de documento sem registro ou autenticação, deveria ter apresentado o original

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22 | I.E: Isento | I.M: CNPJ

R. FRANCISCO PELEGRINI, 6100 – JD VILAR III – VOTUPORANGA – SP

FONE: (17) 17 99152-5306 | E-MAIL: maira.lns@hotmail.com

para comparação, o que não foi feito, e além disso, a lei é clara ao citar a relação com entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, o que dá o entendimento que pessoas jurídicas não se enquadram nessas situações.

Na sequência do recurso, a empresa alega a quebra do princípio da economicidade e do formalismo moderado;

Primeiro, gostaria de trazer a luz os fundamentos deste princípio e do entendimento de excesso de formalismo.

O QUE É O PRINCÍPIO BASILAR DA ECONOMICIDADE?

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O QUE É O EXCESSO DE FORMALISMO NA LICITAÇÃO?

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto básico, somente para nos dar base de entendimento de como proceder no julgamento de um fato quando é levantado essas duas questões, fica evidente que mais uma vez a tese do recursante não condiz com o que de fato aconteceu na seção e é mais uma tentativa falida de manipular uma possível decisão contrária ao que já está de fato decidido.

A comissão de licitação não feriu o princípio da **ECONOMICIDADE** quando, por mérito da qualificação e habilitação devidamente de acordo com o previsto em edital, decidiu nos declarar vencedor do certame, pois além de apresentar toda documentação também apresentou a melhor proposta entre as outras 04(quatro) empresas presentes.

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22 | I.E: Isento | I.M: CNPJ

R. FRANCISCO PELEGRINI, 6100 – JD VILAR III – VOTUPORANGA – SP

FONE: (17) 17 99152-5306 | E-MAIL: maira.lns@hotmail.com

Ademais, o recorrente apoia-se também no excesso de formalismo, quando ao meu ver, olha somente para a sua demanda e não olha para a Lei como deve ser vista, de maneira totalitária e igualitária.

O excesso de formalismo é explicitado quando as exigências editalícias limitam e cerceiam a participações de empresas em um certame, ou, quando uma decisão da comissão de licitação, de maneira arbitrária ceifa a condição de participação a um processo licitatório, o que de fato, não aconteceu nesse processo.

A comissão manteve resguardado o princípio da legalidade e da ampla disputa, e além disso fez valer o princípio da isonomia, que prevê que todos devem ter o mesmo tratamento.

O documento apresentado, como já dito, não possibilita o grau de certeza da veracidade do mesmo, e sua originalidade não pode ser comprovada nem com original pois seu representante não o possuía e nem em diligências efetivamente realizadas.

Outra situação, que nos leva a questionar a transparência do recurso impetrado é que, novamente o recorrente, tira de contexto, agora um acórdão do tribunal de contas da União (2521/2003); Vejamos;

O que diz o trecho do acórdão original;

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, **identificadas nas propostas**, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22 | I.E: Isento | I.M: CNPJ

R. FRANCISCO PELEGRINI, 6100 – JD VILAR III – VOTUPORANGA – SP

FONE: (17) 17 99152-5306 | E-MAIL: maira.lns@hotmail.com

Fica evidente quando cruzamos as informações do acordão que a **recorrente exclui do texto a parte em que o acordão delibera somente sobre falhas em PROPOSTAS** e não CREDENCIAMENTO ou HABILITAÇÃO.

Outra situação, é que, no final do documento, no brasão da JUCEPAR, onde fica o protocolo do documento, a JUCEPAR vincula a validade do documento à comprovação de sua validade.

“A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seu respectivo código de verificação.” (sic)

Com essa ressalva fica entendido que a própria JUCEPAR invalida o documento caso não seja possível sua validação nos portais informados. A própria entidade emissora do documento já faz a ressalva que aquele documento, sem ser validado é inútil e sem validade.

Para finalizar, ficou, exaustivamente comprovado, que o recursante à todo momento utiliza-se de Leis, acórdãos e princípios fora de contexto para justificar o erro. O documento não permite que seja avaliado como original, na diligencia feita não foi possível constatar a veracidade do mesmo e no timbre da jucepar que consta no documento, abaixo do protocolo há uma ressalva sobre o documento que diz que a validade do mesmo, **se impresso**, fica sujeito a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS;

Diante de todo o exposto, vimos uma empresa que agiu com imperícia tentando encontrar alguma brecha em textos fora do seu contexto original, com partes de publicações jurídicos recortadas, e com frases de possível coação, com o intuito de ludibriar a comissão de licitação no julgamento de um recurso sem base legal nas teses levantadas e sem respaldo jurídico que dê condição de prosperar.

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22 | I.E: Isento | I.M: CNPJ

R. FRANCISCO PELEGRINI, 6100 – JD VILAR III – VOTUPORANGA – SP

FONE: (17) 17 99152-5306 | E-MAIL: maira.lns@hotmail.com

Em nenhum momento vimos o recurso partir para a seara de comprovação de que houve descumprimento da lei e dos ritos legais por parte da comissão de licitação ou tentar de forma objetiva e clara comprovar que o documento apresentado em cópia simples de fato dá condições de ter sua originalidade validada.

O erro é tão risível, que uma simples leitura do próprio documento apresentado já seria possível entender que nem o próprio emissor do documento valida o mesmo caso ele seja apresentado em cópia impressa e que para validá-lo é necessário sua comprovação de autenticidade por meios externos, ou seja, a empresa deixou a mercê de terceiros o dever de comprovar a validade de seu documento.

DO PEDIDO.

Com base no exposto, pedimos que mantenha-se a INABILITAÇÃO da recursante e que o certame seja remetido a adjudicação e homologação.

Sem mais.

VOTUPORANGA, SP, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

MNEIVA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 51.059.527/0001-22

MAIRA LUISA NEIVA DA SILVA**RG Nº 44.866.978-X**